

As demandas coletivas por vagas na creche e na pré-escola em tempo integral: a judicialização em resposta a conflitos

Collective demands for vacancies in full-time daycare and preschool: the judicialization in response to conflicts

Franceila Auer
Vania Carvalho de Araújo
Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)
Vitória/ES-Brasil

Resumo

Problematiza o sentido da política nas demandas coletivas formalizadas sob o fenômeno da judicialização na busca pela garantia do direito à creche e à pré-escola em tempo integral. Analisa Processos Extrajudiciais organizados na solicitação de vagas na educação infantil em Vitória - ES e reportagens que evidenciam mobilizações conjuntas não judicializadas, mas com as mesmas proposições. As respostas da Secretaria Municipal de Educação às demandas encontram-se descontextualizadas da realidade dos bairros em que se pleiteiam vagas, culminando em soluções isoladas. Conclui-se que a judicialização decorre do esvaziamento da política e do (des)reconhecimento do outro na garantia dos direitos. Todavia, o movimento ocorrido apartado da formulação dos Processos pode revelar-se como uma ação política ao mobilizar os seres humanos não pelo direito de seus filhos, mas pela preocupação com todos.

Palavras-chave: Educação infantil em tempo integral; Direito; Judicialização.

Abstract

It problematizes the sense of politics in collective demands formalized under the phenomenon of judicialization in the search for the guarantee of the right to full-time daycare and preschool. It carries out a documentary analysis of Extrajudicial Lawsuits organized in the application for vacancies in early childhood education institutions in the city of Vitória - ES and media reports that show joint mobilizations that were not judicialized but share the same propositions. The responses of the Municipal Department of Education to the demands are decontextualized from the reality of the neighborhoods in which the vacancies are pleaded, culminating in solutions thought separately. It is concluded that the judicialization results from the emptying of the policy and the (dis)recognition of the other one in the guarantee of rights. However, the movement occurred apart from the formulation of the Processes may prove to be a political action to mobilize human beings not for the rights of their children, but for concern for everyone.

Keywords: Full-time early childhood education; Right; Judicialization.

As demandas coletivas por vagas na creche e na pré-escola em tempo integral: a judicialização em resposta a conflitos

1. Introdução

Referindo-se ao direito à educação, os parágrafos 1º e 2º do Art. 208 da Constituição Federal (CF) de 1988 ressaltam a possibilidade de exigí-lo extra e judicialmente ao reconhecê-lo como público subjetivo, pois configura-se como um “[...] instrumento da atuação do poder estatal” (DUARTE, 2004, p. 113). Duarte (2004) evidencia que ele confere ao cidadão que se acione as normas jurídicas (direito objetivo) e transforme-as em seu direito (direito subjetivo), o que, segundo Kim (2006), também contempla a educação infantil. A CF (BRASIL, 1988) assume a educação infantil como um direito de todas as crianças, um marco histórico para o campo da educação da infância. Em seu art. 208, inciso IV, assegura “atendimento em creche e pré-escola, às crianças de 0 a 5 anos de idade” (BRASIL, 1988).

Anos a fio, a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) reconhece a educação infantil como primeira etapa da educação básica, que deve ser oferecida em instituições públicas, gratuitas e de qualidade (BRASIL, 1996). Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 59/2009 (BRASIL, 2009) estabelece a obrigatoriedade da matrícula das crianças de quatro a cinco anos de idade na pré-escola e determina o dever da oferta por parte do Estado e a obrigação da família em realizar a matrícula de seus filhos. Mesmo que as famílias não sejam obrigadas a matricular as crianças de zero a três anos nas creches, a sua oferta é obrigatória e deve ser garantida àqueles que a desejarem (KIM, 2006).

Cumpre-nos destacar que a Base Nacional Comum Curricular - BNCC (BRASIL, 2018) apresenta a etapa da educação infantil no âmbito da educação básica organizada em: a) creche para bebês de zero a um ano e seis meses de idade assim como para crianças bem pequenas de um ano e sete meses a três anos e onze meses; b) pré-escola para crianças pequenas de quatro anos a cinco anos e onze meses. Conforme BNCC (BRASIL, 2018), isso se dá de modo a especificar a idade de corte para o atendimento na educação infantil, auxiliando na composição dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, tendo em vista os diferentes campos de experiências.

A responsabilidade do Sistema de Justiça especificamente para a oferta da educação infantil de acordo com suas demandas está prevista no Recurso Extraordinário nº 436.996 sancionado pelo Supremo Tribunal Federal em 2005, visto que impõe ao Estado “[...] a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das ‘crianças de zero a seis anos de idade’ [...], o efetivo acesso e atendimento em

creches e unidades de pré-escola”. O Recurso fortalece o papel do Sistema de Justiça para atuar na vigília e na garantia do direito à educação infantil, o que vale para o atendimento em tempo parcial, quando as crianças permanecem na instituição até quatro horas diárias; e em tempo integral, por no mínimo sete horas diárias. Araújo, Auer e Neves (2019, p. 9) ressaltam que a “[...] oferta em tempo integral para as crianças das creches e das pré-escolas deve ser colocada como uma questão que diz respeito à educação infantil como um direito”.

Posto isso, quando há intervenções judiciais e/ou extrajudiciais em questões referentes à educação, ocorre o fenômeno da judicialização, definido como o “deslocamento da discussão dos conflitos educacionais das arenas tradicionais, legislativo e executivo, para as instituições do Sistema de Justiça” (SILVEIRA, 2015, p. 7). Sierra (2011) destaca que grande parte das demandas que chegam ao Sistema Justiça são individuais, embora as coletivas estejam sendo cada vez mais organizadas para intensificar a pressão sobre o Estado. Já Oliveira, Silva e Marchetti (2018) identificam a tendência de processos mediados por demandas coletivas para a garantia do direito à educação infantil sob a justificativa de que, enquanto direito social, ele é válido para toda a sociedade e não apenas para um sujeito, o que não exclui a possibilidade de que seja solicitado individualmente.

No que diz respeito às demandas pelo direito à educação infantil em tempo integral, Auer e Araújo (2022) analisam a judicialização nesse tipo de atendimento em Vitória, capital do estado do Espírito Santo, como um desdobramento da pesquisa “Educação em tempo integral na educação infantil: um estudo das concepções e práticas no Estado do Espírito Santo” realizada por Araújo (2015) em dez municípios capixabas, onde foi verificada a incidência da judicialização quando havia o descompasso entre a oferta e a demanda de vagas nas instituições de educação infantil em tempo integral. Vale destacar que o município de Vitória tem o maior número de matrículas na educação infantil em tempo integral do estado do Espírito Santo, conforme dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) referente ao ano de 2021. Auer e Araújo (2022) investigam processos judiciais e extrajudiciais promovidos por famílias que demandavam individualmente vagas para seus filhos junto ao Tribunal de Justiça e ao Ministério Público.

Inspiradas nas reflexões de Hannah Arendt, que nos permitem inferir que o direito não é somente um fenômeno jurídico, mas, sobretudo um fenômeno da política, Auer e Araújo (2022) defendem a tese de que a judicialização, embora seja um instrumento importante de interpelação ao direito, não necessariamente gera uma dinâmica pública em torno do

As demandas coletivas por vagas na creche e na pré-escola em tempo integral: a judicialização em resposta a conflitos

reconhecimento de tais direitos. Para Auer e Araújo (2022), a recorrência das famílias ao Sistema de Justiça pode estar produzindo um esvaziamento do direito como um fenômeno público, isto é, uma experiência que diz respeito a toda a sociedade e não somente aos demandantes diretos por direitos, no caso, as famílias.

No âmbito do contexto investigado, a judicialização da educação infantil em tempo integral não se revelou como uma ação política por excelência, visto que as demandas judiciais e extrajudiciais impetradas pelas famílias aconteciam isoladamente pela via do discurso “é a minha demanda” ou “é o meu interesse” ou “eu necessito da vaga para o meu filho”, sem interlocução pública entre os diversos atores envolvidos e não ocorrendo um agir político em conjunto, mobilizado em torno de interesses comuns. Justificativas privadas eram expostas para demandar um direito público, reconhecido constitucionalmente como um direito de todas as crianças de zero a cinco anos de idade. Contudo, processos decorrentes de demandas coletivas foram encontrados por Auer e Araújo (2022), que tratavam do tensionamento entre a demanda e a oferta de vagas na creche e na pré-escola em tempo integral, embora não tenham sido analisadas naquele momento por fugirem do recorte temporal e objeto de estudo privilegiado na pesquisa.

Diferentemente do que foi observado nas demandas individuais promovidas pelas famílias e circunscritas à judicialização na pesquisa de Auer e Araújo (2022), é possível inferir que demandas coletivas traduzem a (re)significação da política na perspectiva do encontro, da participação ativa e do interesse comum? Ou essas demandas coletivas assumem o caráter de corporativismo e não do coletivo de fato? Quais os movimentos anteriores às demandas coletivas judicializadas? Lançamos a hipótese de que o enfraquecimento das ações políticas nas arenas sociais mobilizadas em torno da defesa do direito à educação tem desencadeado o fenômeno da judicialização, pois embora grande parte dos estudiosos afirme que ocorre a judicialização das próprias “políticas públicas”, partimos do pressuposto que há a judicialização pelo esvaziamento da política, uma vez que direitos não foram contemplados nessa experiência. Tomando por referência o pensamento de Hannah Arendt e seus comentadores em torno do conceito de política, este artigo tem como objetivo problematizar o sentido da política nas demandas coletivas formalizadas sob o fenômeno da judicialização na busca pela garantia do direito à creche e à pré-escola em tempo integral.

2. O que as produções acadêmicas revelam sobre o tema?

Para o levantamento de produções acadêmicas sobre o tema da pesquisa, privilegamos o Banco de Dados da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal do Nível Superior (Capes) na divulgação das pesquisas realizadas nos Programas de Pós-Graduação de Educação e de Direito *Stricto Sensu* do Brasil; os Anais de Reuniões Científicas Nacionais da Anped em todos os Grupos de Trabalho (GT); e o Scielo por se tratar de uma biblioteca eletrônica que reúne artigos de diferentes periódicos científicos brasileiros. Não escolhemos opções de filtrar dados e tampouco delimitamos recorte temporal. Em todos os portais eletrônicos, utilizamos como descritores “judicialização” AND “educação infantil” AND “tempo integral”, mas só encontramos um estudo no Banco de Dados da Capes.

Considerando a escassez de trabalhos sobre o tema, optamos por realizar uma nova busca por meio do descritor “judicialização” AND “educação infantil”. No Banco de Dados da Capes, surgiram 37 resultados e após a leitura dos resumos, escolhemos dez estudos publicados entre os anos de 2014 e 2021. Ao visitarmos individualmente cada ano de reunião da Anped, encontramos cinco estudos distribuídos em 2010, 2012, 2017 e 2021, todos pertencentes ao GT 5 - Estado e Política Educacional. Já no Scielo, localizamos nove artigos distribuídos entre os anos de 2014 e 2018.

Dentre o total de 23 estudos encontrados, a dissertação de Côrrea (2014) é a que mais se aproxima da nossa pesquisa. A autora analisa ações civis públicas movidas pelo Movimento Creche para Todos na luta por vagas para crianças de zero a três anos na educação infantil. A primeira ação do movimento foi formalizar um Mandado de Segurança direcionado ao Poder Judiciário, solicitando que fossem publicados dados do número de matrículas nas creches e pré-escolas e do quantitativo de crianças ainda não contempladas. Outra ação do movimento foi a busca ativa dos dados das famílias e dos seus filhos que estavam fora da creche. Posteriormente, as vagas foram demandadas ao Sistema de Justiça. Há que se destacar que o movimento moveu mais de uma ação judicial, inclusive, uma delas foi julgada por meio de uma audiência pública. Inicialmente, a intenção do movimento não era ter que lançar mão da judicialização da educação, mas resolver o problema da ausência de vagas pressionando os Três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) por meio de petições administrativas. Contudo, visto que as petições não surtiram os efeitos esperados, optou-se pelas intervenções judiciais e extrajudiciais.

O único estudo encontrado sobre a judicialização da educação infantil em tempo

As demandas coletivas por vagas na creche e na pré-escola em tempo integral: a judicialização em resposta a conflitos

integral foi o de Silva (2018), embora não enfoque as especificidades desse tipo de atendimento. Tem como recorte procedimentos judiciais movidos individualmente pelas famílias com vistas às vagas em creches. Chamam-nos atenção as soluções apresentadas para diminuir as demandas por vagas, como a efetivação de políticas públicas, a mobilização de movimentos sociais, os fóruns de educação, os conselhos municipais e os debates nas Câmaras municipais. Tais ações reafirmam que o direito à educação se trata de uma questão fundamentalmente política.

Em seu estudo, Macedo (2018, p. 58) constata a inadequação das demandas judiciais individuais para a garantia de políticas públicas educacionais, contudo, ela entende que “as ações coletivas também não resolvem o problema; mesmo porque as demandas coletivas brasileiras se traduzem verdadeiros processos individuais nos quais um autor legitimado atua em nome de uma coletividade”. Contraditoriamente a Macedo (2018), a pesquisa de Ximenes, Oliveira e Silva (2019, p. 182) aponta que “as demandas por judicialização, que advém de diferentes setores da sociedade, dos movimentos sociais e de grupos de interesse, impulsionaram a atuação do sistema de justiça e levaram à intervenção do Judiciário nas políticas públicas educacionais”.

É possível afirmar que não há um único conceito de judicialização, pois, são utilizadas diferentes concepções para defini-la, ora como algo harmonioso e equilibrado, ora como algo conflituoso e tenso. A maioria dos estudos traz a judicialização como um fenômeno primordial na garantia do direito à educação, mas parece ser subvertida a ideia de que para que haja essa intervenção do Sistema de Justiça, significa que um direito foi negado inicialmente. Grande parte dos estudos selecionados indica que demandas individuais surtem mais efeitos do que as coletivas, pois essas últimas são entendidas como genéricas por não especificarem necessariamente quem são as crianças. Reconhecemos que as pesquisas encontradas, mesmo sem recorte no tempo integral e sem grande preocupação com movimentos anteriores às demandas coletivas também contribuem com um mapeamento geral para refletirmos sobre esse tema pouco explorado academicamente no Brasil, revelando-nos a importância de novos estudos que adentrem na lacuna identificada.

3. Metodologia: alguns apontamos

Adotamos inicialmente uma análise documental de processos extrajudiciais obtidos a partir de solicitação à Secretaria Municipal de Educação (Seme) realizado no portal

“Protocolo Virtual” da Prefeitura Municipal de Vitória. Utilizamos o recorte temporal de 2016 a 2019. O ano inicial se explica pelo estudo de Araújo ter sido realizado em 2015, o que nos fez buscar dados atualizados e posteriores àquele ano. Já o ano final se justifica por ser anterior a 2020, ano em que devido à pandemia de Covid-19, os processos tornaram-se digitais (não disponíveis para a busca no momento da pesquisa) e o atendimento na educação infantil em tempo integral foi suspenso em função do fechamento das instituições educacionais. Encontramos somente três processos extrajudiciais com demandas coletivas por vagas na creche e na pré-escola em tempo integral, quantidade consideravelmente menor do que as demandas individuais já analisadas por Auer e Araújo (2022).

Recorremos à definição de processo extrajudicial como “a forma pela qual se faz atuar a lei na solução dos conflitos ou na declaração dos direitos [...] o processo é o instrumento da jurisdição” (ACQUAVIVA, 2011, p. 390). Assim, sua finalidade é proteger, através da ordem jurídica, um direito que foi inicialmente violado por meio de um acordo entre as partes envolvidas, cujo mediador no caso da pesquisa é o Ministério Público, sem necessidade da atuação do Poder Judiciário. Embora fosse interessante debruçar-se sobre os efeitos que estes processos tiveram sobre a realidade e explorar melhor o contexto de produção de cada demanda coletiva extrajudicial, isso não é possível, uma vez que eles contemplam apenas o trâmite entre a demanda dos impetrantes junto ao Ministério Público e a resposta da Secretaria de Educação. Utilizando as contribuições de Bobbio (2004, p. 38), define-se direito como “[...] uma figura deontica e, portanto, é um termo da linguagem normativa, ou seja, de uma linguagem na qual se fala de normas e sobre normas”.

Embora não seja nosso objetivo conceber o direito apenas por meio de uma visão legalista e normativa, Bobbio (2004) também ressalta que a existência de um direito pressupõe que haja um sistema normativo que o garanta, isto é, correlaciona-se o direito a uma obrigação, por isso a possibilidade do fenômeno da judicialização. No entanto, concebemos o direito aqui como um atributo da vida em sociedade (ARENDRT, 1989), um fenômeno da política que só pode ser garantido se houver uma comunidade política em que os agentes reconheçam mutuamente os seus direitos. Isso não significa de modo algum desprezar a importância das normativas jurídicas sancionadas, apenas evidencia que a garantia formal dos direitos não dá conta de assegurá-los.

O interesse por analisar processos extrajudiciais com demandas coletivas se explica por não estarmos preocupadas necessariamente com o fenômeno da judicialização em si,

As demandas coletivas por vagas na creche e na pré-escola em tempo integral: a judicialização em resposta a conflitos

mas sobretudo com o movimento anterior a ele, isto é, a organização de um processo feito por um grupo de pessoas em função de um direito público subjetivo não assegurado às crianças. A demanda de vagas não é um assunto restrito aos processos extrajudiciais, em função da sua recorrência ter ganhado espaço nas mídias, principalmente sob o formato de reportagens em jornais. Assim, para dialogar com os processos selecionados, posteriormente, também lançamos mão dessas reportagens midiáticas que expõem a visibilidade que a procura por vagas na educação infantil em tempo integral das famílias adquiriu no município.

4. Demandas coletivas por vagas na creche e na pré-escola em tempo integral: (re)tratos de processos extrajudiciais e de reportagens midiáticas

O Processo Extrajudicial 1 (ESPÍRITO SANTO, 2016) tem como autor um vereador do município, cuja ementa propõe “averiguar possíveis irregularidades da Secretaria Municipal de Educação de Vitória no tocante ao Programa de Educação em Jornada Ampliada”. Trata-se da realização de uma audiência pública na Câmara Municipal de Vitória, onde se reuniram alunos, famílias, profissionais da educação, representantes da sociedade civil e entidades de classe. Foi escrito um documento com todas as perguntas, proposições e sugestões. Posteriormente, as demandas foram protocoladas extrajudicialmente pela Promotoria de Justiça do Ministério Público no formato de inquérito civil e solicitadas à Seme sob o título “Educação Integral com jornada ampliada: conquistas e desafios”, exigindo conhecimento e manifestação das recomendações da Seme com a maior urgência possível.

Dentre as diferentes demandas realizadas, uma delas requer a ampliação do número de vagas ofertadas na educação infantil em tempo integral com vistas ao cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação (PNE), que propõe “oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica” (BRASIL, 2014). O município de Vitória replica tal meta em seu Plano Municipal de Educação (VITÓRIA, 2015) em sua Estratégia 1.13 que dispõe “garantir a ampliação do acesso ao tempo integral nas escolas de educação infantil” (VITÓRIA, 2015). Outras duas demandas próprias desta etapa educacional, visto que muitas questões eram concernentes ao ensino fundamental, referem-se à denúncia da ausência de indicação da educação infantil em tempo integral no site do Ministério da Educação (MEC) e à crítica às limitações das funcionalidades do sistema

Educacenso Inep/MEC. Assim, foi manifestada a necessidade de a Promotoria de Justiça indicar recomendações ao município de Vitória.

Considerando que na Audiência Pública havia um vereador (membro do Poder Legislativo, eleito pela via da votação eleitoral, que tem como uma de suas funções criar leis, fiscalizar questões financeiro-orçamentárias, estando próximo do Poder Executivo Municipal) junto com os principais sujeitos que habitam cotidianamente as instituições de educação infantil e as escolas, podemos nos questionar “Por que as demandas ali organizadas não poderiam ter sido enviadas diretamente à Seme? Ou melhor, a Seme não estava presente também? Nestas circunstâncias, a formulação deste Processo Extrajudicial pode evidenciar que, para tornar as proposições coletivas mais legítimas, é necessária a normatização burocrática do Ministério Público. Não seria possível uma proposição de diálogos e de debates com o Sistema de Justiça e a Seme na Audiência Pública? Se houve a necessidade de uma Audiência Pública, certamente muitas pessoas estavam com um mesmo problema ou se sentiram mobilizadas por uma mesma situação, havendo, então, uma espécie de representatividade e/ou de representação de um grupo.

Vale aqui recobrar as considerações de Arendt (2006) sobre a política, quando ela nos ensina que esta se dá nas relações entre os seres humanos, no intra-lugar e no âmbito das sociabilidades públicas criadas. Arendt (2006, p. 3) ressalta que “a política surge no intra-espço e se estabelece como relação”, nesse sentido, ela não é um lugar físico, tampouco se restringe a regulamentação estatal, mas se trata de uma experiência compartilhada. A política não está necessariamente no fim, mas no caminho, nas interações, nos sentidos e significados (com)partilhados, quando homens e mulheres são capazes de se reunir em torno de uma causa comum, vislumbrando o horizonte público e não o que é bom em função de uma demanda particular. Certamente os Processos Extrajudiciais organizados podem atingir uma causa, como as proposições feitas pelos diferentes atores ao escrevê-lo, contudo, não significa dizer que garantem a interioridade da ação política que ao menos é mobilizada ou estimulada na Audiência Pública para se chegar na escrita de tal documento. Para Teles (2022, p. 19), “a ação tem uma temporalidade imediata, existe somente enquanto o agente está em ato junto com outros e tem como produto efêmero a política, que se extingue assim que a atividade deixa de ser exercida”.

É possível afirmar que a ação se dá na espontaneidade dos seres humanos. Assim, mesmo que as discussões da Audiência Pública possam ter se constituído como uma atividade

As demandas coletivas por vagas na creche e na pré-escola em tempo integral: a judicialização em resposta a conflitos

política em função da deliberação e da exposição das ideias, quando a sessão termina, cada um deles volta para suas casas e a ação se encerra. Decerto que não estamos desconsiderando que o impetrante deste Processo Extrajudicial seja um vereador, logo, pode haver interesses político-partidários, mas o que nos interessa aqui é o movimento ocorrido no âmbito da Audiência Pública. O que acontece a partir disso? Não é possível prever, dada a imprevisibilidade do agir político. Arendt (2016, p. 91) entende que se a política “chega a ter quaisquer consequências, estas consistem, em princípio, em uma nova e interminável cadeia de acontecimentos cujo resultado final o ator é absolutamente incapaz de conhecer ou controlar de antemão”. Outra característica da política é a irreversibilidade, não se pode voltar atrás na ação quando ela já foi feita, o que não impede de se agir novamente, sem perder de vista que não há um produto final determinado quando se atua politicamente.

Ao problematizar o conceito de ação política, Teles (2022, p. 17) questiona “o que nos faz agir? Quem será o sujeito da ação? [...] Será que cada um de nós é apenas o legitimador de processos institucionais, sem incidência sobre as decisões coletivas?” Ao que nos parece, a realização de uma Audiência Pública apresentaria incidência sobre as decisões coletivas. Mesmo que as demandas fossem negadas pela Seme, houve uma atuação de atores (que naquele momento tornaram-se agentes ao legitimar uma ação) que não buscavam apenas legitimar processos institucionais, pois foram capazes de articular um movimento que antecipou a escrita do Processo Extrajudicial. Porém, continuamos a tensionar o porquê de a Seme não ter participado ativamente também de tal Audiência, sem necessidade de uma tramitação via Sistema de Justiça. A ação política não pressupõe a participação em espaços de decisões apenas naquilo que é de interesse próprio, mas no cultivo do espírito público, em atuar ao expor a opinião e ao mesmo tempo em se tornar um espectador ao ouvir as diferentes perspectivas sobre o assunto em pauta.

Uma reportagemⁱ do Jornal A Gazeta discorreu sobre a suspensão da oferta do tempo integral em alguns Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) no município de Vitória, o que levou um grupo de mães a se reunirem para acionar o Ministério Público e prestar queixa sobre a situação, pois elas alegaram que necessitavam que seus filhos permanecessem nessas instituições para se dedicarem a outras atividades (curso de graduação e trabalho extradomiciliar remunerado). Uma das requerentes destaca “Não tenho condições de pagar uma pessoa para ficar com ele meio período”, considerando o tempo que ela se dedica aos

estudos no ensino superior e que o filho não estaria no tempo parcial. Após a demanda coletiva formalizada por meio de um Processo Extrajudicial, a subsecretaria municipal de Gestão Escolar alega que a prioridade naquele ano era a cobertura completa da oferta da educação infantil em tempo parcial ainda que o município também se comprometa com o atendimento em tempo integral (VITÓRIA, 2018). Contudo, a Promotoria de Justiça considera que a não garantia do tempo integral seria um retrocesso para o direito das crianças à educação infantil, anunciando a legitimidade de as famílias requererem extra e judicialmente tais vagas.

O Processo Extrajudicial 2 (ESPÍRITO SANTO, 2018), formulado pela Promotoria de Justiça a partir da demanda de um grupo de moradores de um bairro do município de Vitória, solicitou que a Seme respondesse em dez dias sobre a não disponibilização de vagas para alunos da rede pública municipal no bairro em que residem e a falta de transporte escolar público para que estes frequentassem instituições de bairros vizinhos, quando matriculados nelas. Dentro do prazo estipulado, a Seme responde que haveria a construção de um novo prédio em um dos CMEIs do bairro referido de modo a ampliar a oferta de vagas para crianças de zero a cinco anos de idade e atender a população total na faixa etária de creche e de pré-escola. Contudo, mais à frente na escrita do texto, de forma contraditória ao falado anteriormente, a Seme volta-se para o cumprimento do dispositivo legal de escolarização obrigatória a partir dos quatro anos de idade, mas ao remeter-se a faixa etária de zero a dois anos de idade, fala-se em somente ampliar o atendimento.

Tal instituição de educação infantil não prestava o atendimento em tempo integral naquele momento e uma das mudanças previstas pela Seme sobre a construção do novo prédio no CMEI diz respeito ao início deste atendimento, que segundo ela, até então estava impossibilitada em função da prioridade assumida com o tempo parcial. Podemos identificar que a busca incessante em cumprir o que é considerado obrigatório nas legislações educacionais, isto é, a matrícula das crianças de quatro e cinco anos na pré-escola em tempo parcial, ao mesmo tempo em que também se constitui um direito público, é colocado como empecilho para a garantia de um outro direito, a educação infantil em tempo integral. Uma reportagem de 2017 do Jornal A Tribunaⁱⁱ evidencia que visando a maior cobertura no tempo parcial em uma instituição que oferecia ambos os tipos de atendimento, adotou-se como medida “o fim do tempo integral, com isso, abriu-se mais vagas”.

As demandas coletivas por vagas na creche e na pré-escola em tempo integral: a judicialização em resposta a conflitos

Porém, cabe-nos perguntar “De que forma podemos medir qual direito é mais relevante do que o outro de ser assegurado às crianças? Em que medida a suspensão do atendimento em tempo integral para ampliar as matrículas no tempo parcial é interessante? Essa política educacional teria perdido o horizonte público naquele contexto?” Ao final deste Processo, a Seme cita o Parágrafo 2º do Art. 211 da CF (BRASIL, 1988) que prevê “Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil” e em seguida afirma:

Reiteramos ainda, que esta Secretaria Municipal de Educação mantém um rigoroso acompanhamento e planejamento do fluxo escolar, de forma a atender as demandas e prioridades no direito à educação, associados à garantia de permanência na escola com a qualidade educacional que a população merece e tem direito.

Na fala da Seme, observamos a preocupação com o acesso à educação infantil concomitantemente à qualidade educacional do ensino, fortalecendo as diferentes dimensões do direito à educação que ultrapassam apenas a garantia da matrícula pela via da vaga, pois é reconhecido que não basta que as crianças estejam frequentando as instituições para serem “sujeitos de direito”. Não podemos perder de vista que a matrícula das crianças no decorrer do ano letivo tensiona a organização e o planejamento pedagógico, bem como os percursos de acolhimento estruturados desde o início do período pela equipe escolar. Por mais que a construção de novas salas e de novos CMEIs, assim como a suspensão ou a redução do atendimento em tempo integral, tenham sido algumas saídas encontradas, não há um diálogo coerente com a realidade. A exemplo disso, em reportagem de 2017 da TV Gazetaⁱⁱⁱ, uma família questiona: “É muito difícil conseguir uma vaga no bairro, que cresce muito rápido, e infelizmente o poder público não acompanha esse crescimento através dos equipamentos públicos. Então quando ele constrói uma nova creche, a demanda já duplicou ou triplicou”. Desse modo, notamos a ausência de interação entre a Seme e a comunidade do bairro. Se houvesse interlocução, as soluções poderiam ser pensadas coletivamente e mais próximas do contexto real daquele bairro.

No Processo Extrajudicial 3 (ESPÍRITO SANTO, 2019), ao direcioná-lo à Seme, a Promotoria de Justiça mais uma vez delimita o prazo de dez dias como tempo de resposta. O demandante questiona “Gostaria de solicitar a intervenção do Ministério Público do Espírito Santo no critério de seleção de vagas para creches e escolas no bairro [...] como é de conhecimento do Ministério Público, existe uma grande dificuldade para conseguir vagas [...]

dependendo do grupo” (ESPÍRITO SANTO, 2019). O critério utilizado na época em questão era a apresentação de quatro comprovantes de residência, o que havia sido sugerido pela Associação de Moradores do bairro e acatado pela Seme, mas o demandante do Processo considerava que este já não atendia mais a realidade, já que muitas famílias dos arredores utilizavam comprovantes emprestados de pessoas daquele bairro para conseguir vagas para seus filhos, fazendo com que a procura por vagas crescesse consideravelmente. A reportagem do Jornal A Tribuna de 2017 também demonstra conhecimento desse critério, conforme se vê na fala de uma família “Atendendo a um pedido nosso, o Ministério Público Estadual fez um acordo com a prefeitura, e agora são exigidos quatro comprovantes de residência no ato da matrícula”. A sugestão colocada no Processo foi a comprovação de propriedade de imóvel via pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) como novo critério de seleção.

Diante do exposto, a Seme cita a Portaria Municipal nº 106 de 2018 e em seguida responde “Já é uma orientação do Ministério Público do Espírito Santo a partir de demanda da Associação de Moradores do bairro [...], sob alegação de que a matrícula de estudantes de outros municípios estaria comprometendo o atendimento dos moradores do bairro” (ESPÍRITO SANTO, 2019). Isso evidencia que a reivindicação feita individualmente, na realidade já estava sendo cumprida em virtude de uma demanda coletiva feita anteriormente, mostrando a falta de diálogo entre pessoas de um mesmo bairro e até entre famílias e instituições de educação infantil por tais critérios não estarem explícitos. Cabe problematizar o porquê de, mais uma vez, um grupo de pessoas precisarem do apoio do Ministério Público para pleitear na Seme uma demanda, neste caso, um critério de seleção de vagas na creche e na pré-escola, se havia sido pensado coletivamente pela Associação de Moradores. Não bastaria apenas tal Associação estabelecer contato com a Seme? Ou a própria Associação é distante do restante da comunidade?

A insuficiência de vagas é tão alta no bairro em questão, que reverberou em 2017 na criação do movimento “Crechômetro” por meio de protestos dos moradores do bairro nos horários de entrada e de saída das crianças em uma das instituições de educação infantil. A ideia inicial era instalar um “Crechômetro” em frente ao CMEI, contudo, a direção escolar impediu. O nome “Crechômetro” diz respeito à elaboração de cartazes com o número de crianças em cada uma das faixas etárias que estão aguardando na fila de espera para obterem vagas nas creches e nas pré-escolas, fazendo analogia à ideia de um termômetro, pois “calcula

As demandas coletivas por vagas na creche e na pré-escola em tempo integral: a judicialização em resposta a conflitos

ou mede” o quantitativo de crianças não atendidas na educação infantil. Uma das mães participantes relata na referida reportagem à TV Gazeta: “Todos os pais foram favoráveis e concordaram com essa iniciativa, uma vez que eu estou reivindicando uma melhoria coletiva, não algo pra mim”.

Ao pensarmos na insuficiência de vagas na oferta da creche no contexto atual, não podemos deixar de considerar algumas questões históricas atreladas a sua criação no Brasil. Para Barbosa (2006, p. 83) “[...] as primeiras creches brasileiras surgiram como um mal necessário, procurando atenuar a mortalidade infantil, divulgar campanhas de amamentação, atender às mães solteiras e realizar a educação moral das famílias”. Além disso, as autoras Barbosa, Richter e Delgado (2015) afirmam que o decorrer dos séculos XIX e XX caracterizou-se pelo aumento da atividade profissional feminina concomitantemente ao processo de institucionalização das crianças das classes populares, culminando em práticas assistencialistas em creches, patronatos, asilos, dentre outros espaços, sobretudo em tempo integral.

No movimento “Crechômetro”, identificamos a exigência pelo reconhecimento público do direito à creche. As famílias representam as demais pessoas que passam pela mesma situação e reconhecem isso em suas narrativas, que não se trata de um interesse meramente particular, mas de uma “melhoria coletiva”. Elas saem de casa, desvencilham-se momentaneamente de suas preocupações elementares, organizam como será o protesto, levantam dados quantitativos para o “Crechômetro”, confeccionam cartazes e se dividem em grupos para que todos os dias haja representantes de frente ao CMEI, ou seja, conseguem se dedicar a uma causa comum: a luta pela ampliação de vagas na creche e na pré-escola, de modo a atender todas as crianças e não somente os filhos daqueles que participam do movimento. Em Hannah Arendt, o comum se trata daquilo que está no “entre”, que é capaz de relacionar os seres humanos, não qualquer desejo interno, mas o interesse que é compartilhado por ser comum a todos.

Em depoimento à TV Gazeta^{iv}, um dos participantes do movimento disse que a iniciativa pretendia alcançar o prefeito e conseguiu atingir a atenção da Seme, sendo obtida a resposta de que seria construído um novo CMEI. Segundo ele, “é assim que trabalhamos para buscar mais educação para nossas crianças, com ideias criativas e atitudes pró-ativa”. Fala-se sobre pressionar o poder público para que ele possa tomar as decisões

adequadamente em torno do acesso das crianças às instituições educacionais. No encontro entre diferentes pessoas (pre)ocupadas com o direito à educação infantil, interesses comuns podem prevalecer sobre os privados, visto que é necessário tempo, planejamento e diálogo para a realização dos protestos. Considerando que essas famílias utilizam em seus argumentos o conhecimento das normas jurídicas, poderiam acionar o Sistema de Justiça e demandar as vagas individualmente para seus próprios filhos. No entanto, elas optam por se juntar aos demais moradores do bairro e pressionar os poderes políticos municipais. Diferentemente dos três Processos Extrajudiciais analisados anteriormente, do Crechômetro não foi formulado nenhum tipo de solicitação ao Ministério Público.

Embora não tenha formulado um Processo Extrajudicial, a mobilização chamou atenção não apenas dos poderes políticos, mas também dos demais moradores do município e até da mídia, ou seja, surtiu-se efeitos diretos e indiretos. Ao falar da participação dos diferentes seres humanos na co-gestão pela vida política, Hannah Arendt anuncia o conceito de felicidade pública, o que ocorre sempre quando o cidadão “[...] é fortemente movido por um desejo de ser visto, ouvido, comentado, aprovado e respeitado pelas pessoas ao seu redor e de seu conhecimento” (ARENDR, 2018b, p. 30). Turatto e Müller (2021) traduzem que a felicidade pública nada mais é do que a felicidade de agir, quando a principal motivação é a paixão pelo aparecimento, estabelecendo a união em torno do bem comum. Assim, questionamos se o movimento citado anteriormente estaria se aproximando da felicidade pública, ainda que timidamente.

Segundo Arendt (2018a, p. 140), a felicidade pública significa a “[...] participação na ‘gestão do governo’, isto é, no poder público enquanto distinto do direito reconhecido de proteção de sua vida privada pelo governo, mesmo contra o poder público”. Diferentemente da felicidade pública ligada à liberdade política do agir, quando o bem comum perde o sentido e a preocupação dos homens e mulheres volta-se exclusivamente para suas demandas particulares, os cidadãos transformam-se em indivíduos, passando a “[...] buscar seus interesses pessoais e, assim, agir conforme as regras do interesse próprio privado” (ARENDR, 2011, p. 181).

Decerto que não se trata aqui de uma questão de idiosincrasia, sobre falar o que é certo ou errado: realizar uma demanda individual por um direito em função da felicidade privada ou se reunir com os demais para a realização da demanda e agir conjuntamente. Como nos ensina Feinberg (1974, p. 91), “quando aquilo a que se tem direito não está à mão, a reação

As demandas coletivas por vagas na creche e na pré-escola em tempo integral: a judicialização em resposta a conflitos

apropriada é a indignação; quando é devidamente entregue, não há razão para gratidão uma vez que simplesmente se recebeu o que é próprio e devido”. O autor complementa ao dizer que um mundo com direitos reivindicáveis faz com que aqueles que conseguem reivindicá-los sejam dignificados de respeito (FEINBERG, 1974). Isso fortalece a discussão de que há diferentes formas de se demandar direitos na sociedade, o que em hipótese alguma pode ser visto como um favor, mas como o cumprimento de algo que é previsto e deve ser entregue tal qual está na lei, independente do artifício utilizado.

Para Birmingham (2003, p. 55- 56, tradução nossa), “a felicidade pública, portanto, é o prazer de aparecer em um mundo comum que nos liberta da obscuridade; é o prazer de ser visível e reconhecido por iguais; é o prazer de nossa própria imagem garantida apenas através das perspectivas dos outros”. A felicidade pública, quando atingida na demanda por direitos, é capaz de gerar sociabilidade pública, ou seja, a inclinação de viver em companhia dos outros de modo audível e visível. De acordo com Fernandes (2022, p. 159), o significado de tal feito “reflete a relação entre ação, participação, liberdade e felicidade [pois] apenas por meio da participação efetiva nos assuntos públicos que homens [e mulheres podem] ser de fato felizes”. Certamente, é complexo dizer se tais demandas coletivas (antes de serem judicializadas ou apartadas do fenômeno da judicialização) são capazes ou não de proporcionar felicidade pública. Fazer essa afirmação seria descaracterizar o fenômeno enquanto “um sentimento de felicidade que não poderia ser obtido em nenhum outro lugar” (ARENDT, 2018a, p. 143) e sugerir que só aqueles que agem podem senti-lo.

5. À guisa de conclusão: em busca da felicidade pública

A análise documental dos Processos Extrajudiciais evidencia que a articulação de movimentos coletivos desencadeia demandas coletivas, contudo, não são os movimentos que são judicializados, apenas o que eles requerem junto ao Ministério Público. A hipótese inicial do artigo era que a judicialização ocorre pelo esvaziamento da política, pois direitos não foram assegurados. Com a realização da pesquisa, entendemos que, de fato, a judicialização só ocorre por ter ocorrido a negação de direitos, mas se trata de um artifício legítimo de interpelação aos direitos. No caso das demandas coletivas judicializadas, pode ocorrer uma ação política no momento do debate e da formulação, porém, parece não haver a coragem e a confiança de que tal experiência irá alcançar o que se pretende, logo, opta-se pela intervenção extrajudicial, ainda que parta de decisão de um grupo. O ponto que mais chama

atenção é a existência de outros movimentos que trabalham coletivamente e que, mesmo tendo conhecimento jurídico, não formalizam os Processos Extrajudiciais, obtendo também respostas e possíveis soluções da Seme.

Contudo, não parece haver um real debate entre os atores das demandas e a Seme, o que poderia reverberar em saídas pensadas coletivamente e não impostas, ao menos no período investigado. Por exemplo, em nenhum dos dados dos Processos Extrajudiciais e das reportagens midiáticas se fala em reuniões com tais instâncias. Todos têm ou ao menos deveriam ter o mesmo horizonte: a garantia do direito à educação infantil nos dois tipos de atendimento, seja tempo parcial ou tempo integral. Então, o que e como fazer para alcançá-lo? Os dados evidenciam a predominância de medidas paliativas que tratam os “sintomas” do não asseguramento do direito das crianças, mas não a “doença” que seria a ausência de seu reconhecimento público. A não garantia do direito à educação infantil representa o (des)reconhecimento do outro e a perda de extensão a uma comunidade política e neste outro leia-se a criança e também a família, assim como tantas outras que são submetidas à mesma situação e nem sabem da possibilidade do Sistema de Justiça. A chave para a questão é problematizar em como não negar o direito, ou seja, como torná-lo público efetivamente para além da letra da Constituição Federal e das legislações educacionais.

A organização de movimentos coletivos revela-se como uma iniciativa instigante que desvela na sociedade que a falta de vagas nas instituições de educação infantil não pode ser banalizada a um fenômeno natural, tampouco normal. No momento em que os atores atuam coletivamente se estiverem de fato interessados pelo reconhecimento público do direito à educação infantil das crianças, pode haver a resignificação da política na perspectiva do encontro e da participação ativa. Para Teles (2022, p. 24), “a política é uma abertura para as transformações do presente e a criação de novas estratégias para lidar com os rumos da condição humana”. Chamamos atenção para os desafios do poder público e da comunidade política no que se refere ao sentido de responsabilidade com a educação infantil. Se Turatto e Müller (2021, p. 14) sublinham que se trata de “[...] encontrar a realização e dignificação do ser - ser feliz na esfera pública”, a depender dos modos de articulação, tais iniciativas parecem se aproximar do que Arendt (2018a) conceitua como felicidade pública.

Referências

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário acadêmico de direito**. São Paulo: Método, 2011.

As demandas coletivas por vagas na creche e na pré-escola em tempo integral: a judicialização em resposta a conflitos

- ARAÚJO, Vania Carvalho de. O tempo integral na educação infantil: uma análise de suas concepções e práticas. In: ARAÚJO, Vania Carvalho de (org.). **Educação infantil em jornada de tempo integral: dilemas e perspectivas**. Vitória: EDUFES, 2015.
- ARAÚJO, Vania Carvalho de; AUER, Franceila; NEVES, Kalinca Costa Pinto das. Educação infantil em tempo integral: “mérito da necessidade” ou direito? **EccoS – Revista Científica**, São Paulo, n. 50, p. 1-16, jul./ set. 2019.
- ARENDT, Hannah. **Ação e a busca da felicidade**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2018a.
- ARENDT, Hannah. **Liberdade para ser livre**. Rio de Janeiro: Bazar tempo, 2018b.
- ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2016.
- ARENDT, Hannah. **Sobre a revolução**. São Paulo: Companhia das letras, 2011.
- ARENDT, Hannah. **O que é política?** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.
- ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- AUER, Franceila; ARAÚJO, Franceila. O acesso à educação infantil em tempo integral: do direito “público” à judicialização. **Revista Educação em Questão**, Natal, v. 60, n. 63, p. 1-22, jan./mar. 2022
- BARBOSA, Maria Carmen Silveira. **Por amor e por força: rotinas na educação infantil**. Porto Alegre: Artmed, 2006.
- BARBOSA, Maria Carmen Silveira; RICHTER, Regina Simonis Richter; DELGADO, Ana Cristina Coll. Educação Infantil: tempo integral ou educação integral? **Educação em Revista**, Belo Horizonte, v.31, n.4, p. 95-119, out./dez. 2015.
- BIRMINGHAM, Peg. The Pleasure of Your Company: Arendt, Kristeva, and an Ethics of Public Happiness. **Research in Phenomenology**, Taiwan, n. 33, v. 5, p. 53-74, jun. 2003.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988.
- BRASIL. Ministério da Educação. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 21 dez. 1996.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 436996. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Município de Santo André. Relator: Ministro Celso de Mello. **Diário de Justiça da União**, Brasília, 07 nov. 2005.
- BRASIL. **Emenda constitucional nº 59 de 11 de novembro de 2009**. Dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm. Acesso em: 14 jul. 2022.
- BRASIL. Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2014.
- BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília: MEC, 2018.

CÔRREA, Luiza Andrade. **A judicialização da política pública de educação infantil no Tribunal de Justiça de São Paulo**. 2014. 236f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

DUARTE, Clarice Seixas. Direito público subjetivo e políticas educacionais. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 113-118, jul./dez. 2004.

ESPÍRITO SANTO. Ministério Público. Ofício nº 959/2016. **Notícia de Fato MPES Nº 2016.0013.9100-38**. Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias De Direito Público. Servidor Público Civil-Categorias Especiais de Servidor Público-Professor. Vitória: Promotoria de Justiça Cível de Vitória, Vitória, 2016.

ESPÍRITO SANTO. Ministério Público. Ofício nº 301/2018. **Notícia de Fato MPES Nº 2018.0015.1161-41**. Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias De Direito Público >>>> Serviços: Ensino Fundamental e Médio-Educação Pré-escolar. Vitória: Promotoria de Justiça Cível de Vitória, Vitória, 2018.

ESPÍRITO SANTO. Ministério Público. Ofício nº 809/2019. **Notícia de Fato MPES Nº 2019.0004.9086-75**. Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias De Direito Público: Serviços-Ensino Fundamental e Médio-Educação Pré-escolar. Vitória: Promotoria de Justiça Cível de Vitória, Vitória, 2019.

FEINBERG, Joel. **Filosofia Social**. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 1974.

FERNANDES, Antônio Batista. Felicidade pública. In: CORREIA, Adriano; ROCHA, Antonio Glauton Varela; MULLER, Maria Cristina; AGUIAR, Odilio Alves. (Org.). **Dicionário Hannah Arendt**. São Paulo: Edições 70, 2022. p. 159 – 167.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Censo Escolar 2021**. Disponível em: <http://inep.gov.br/microdados>. Acesso em: 20 abr. 2022.

KIM, Richard Pae. Direito subjetivo à educação infantil e responsabilidade pública. In: XIV Congresso Nacional do CONPEDI, 14., 2006, Fortaleza. **Anais [...]**, 2006, p. 1 – 18.

MACEDO, Izabella Freza Neiva de Macedo. **Judicialização da educação infantil: uma análise da dinâmica do fenômeno no município de Curitiba**. 2018. 149 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2018.

SIERRA, Vânia Morales. A judicialização da política no Brasil e a atuação do assistente social na justiça. **R. Katál.**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 256-264, jul./dez. 2011.

SILVA, Petula Ramanauskas Santorum e Silva. **A judicialização da educação infantil entre ênfases, encaminhamentos e solicitações no município de Sorocaba/SP**. 2018. 221f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2018.

SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone. **Possibilidades e limites da judicialização da educação: análise do sistema de justiça do Paraná**. Curitiba: UFPR, 2015.

TELES, Edson. Ação Política. In: CORREIA, Adriano; ROCHA, Antonio Glauton Varela; MULLER, Maria Cristina; AGUIAR, Odilio Alves. (Org.). **Dicionário Hannah Arendt**. São Paulo: Edições 70, 2022. p. 17 – 24.

As demandas coletivas por vagas na creche e na pré-escola em tempo integral: a judicialização em resposta a conflitos

TURATTO, Ana Carolina Turquino; MULLER, Maria Cristina. Hannah Arendt e o conceito de felicidade pública: sobre a liberdade pública do agir em conjunto. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 6, n. 1, p. 1 – 15, jan./jul. 2021.

VITÓRIA (ES). **Política Municipal de Educação Integral**. Secretaria Municipal de Educação/Gerência de Educação Infantil, Vitória, 2018. Disponível em: <http://www.vitoria.es.gov.br/arquivos>. Acesso em: 13 jan. 2023.

XIMENES, Salomão Barros; OLIVEIRA, Vanessa Elias de; SILVA, Mariana Pereira da. Judicialização da educação infantil: efeitos da interação entre o Sistema de Justiça e a administração Pública. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, v. 2, n. 29, p. 155 –188, maio-ago. 2019.

Notas

ⁱDisponível em: <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2015/10/vitoria-tera-de-explicar-fim-do-tempo-integralnas-escolas-publicas-1013913246>. Acesso em: 10 dez. 2022.

ⁱⁱ Disponível em: <https://tribunaonline.com.br/?d=1>. Acesso em: 19 nov. 2022.

ⁱⁱⁱDisponível em: <https://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/mais-de-300-criancas-esperamesperam-vaga-em-creches-de-jardim-camburi-em-vitoria-diz-lider-comunitario>. Acesso em: 20 set. 2022.

^{iv}Disponível em: <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2017/05/mais-de-300-criancas-sem-creche-emjardim-camburi-1014052056>. Acesso em: 25 out.2022.

Sobre as autoras

Franceila Auer

Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes). Bolsista de doutorado da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Espírito Santo (Fapes). Mestre em Educação pela Ufes. Integrante do Grupo de Pesquisa Infância, Educação, Sociedade e Cultura - IESC (Diretório CNPq) da Ufes. Pesquisadora do Grupo Hannah Arendt e a Filosofia Política Contemporânea (Diretório CNPq) da Universidade Estadual de Londrina (Uel). Email: auerfranceila@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1913-854X>

Vania Carvalho de Araújo

Professora Titular do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes). Coordenadora do Grupo de Pesquisa Infância, Educação, Sociedade e Cultura - IESC (Diretório CNPq) da Ufes. Pós-doutora e Doutora em Educação pela Universidade de São Paulo (USP). E-mail: vcaraujofes@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7678-1689>

Recebido em: 21/10/2023

Aceito para publicação em: 05/12/2023